COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

PARECER Nº 18, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 99, de 2025 – Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o "Novembro Azul Claro" mês dedicado à conscientização, prevenção e diagnóstico precoce do diabetes, com foco especial em crianças e adolescentes.
PROPONENTE: Vereadora Bia Alcantara/PT
RELATOR: Vereador Rondinelle Batista/Novo
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 04/07/25 às 15:57
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 99, de 2025, de autoria do Vereadora Bia Alcantara, que visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o "Novembro Azul Claro" mês dedicado à conscientização, prevenção e diagnóstico precoce do diabetes, com foco especial em crianças e adolescentes.

A proposta tem como objetivos a disseminação de informações sobre prevenção, diagnóstico e tratamento do diabetes infantil e juvenil, o apoio a estudantes e famílias afetadas, e a articulação entre instituições públicas, profissionais da saúde, da educação e da sociedade civil, mediante ações educativas, campanhas e parcerias.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno, designei-me Relator da presente proposição legislativa, passando a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão. Nos termos do art. 55-A, inciso II, do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso exarar parecer sobre proposições que tratem de programas destinados às crianças e aos adolescentes, sendo plenamente cabível a análise deste projeto por esta Comissão.

O Projeto de Lei nº 99, de 2025, apresenta-se juridicamente legítimo, socialmente necessário e plenamente alinhado às disposições constitucionais e infraconstitucionais que protegem crianças e adolescentes no Brasil, que valorizam a família, a convivência comunitária presencial e a proteção das crianças e adolescentes sendo, portanto, de competência desta Comissão a análise do presente projeto.

Conforme o art. 227 da CF:

> *"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Nesse contexto, o projeto se alinha aos fundamentos da responsabilidade compartilhada, priorizando a saúde preventiva e o apoio comunitário à infância. A medida reconhece o papel das famílias, das instituições educativas e do poder público como núcleos essenciais de proteção à criança, reforçando valores caros ao campo político que defende a família como célula base da sociedade.

Além disso, conforme estabelece o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é dever do poder público assegurar, com prioridade, o direito à saúde, à educação e à convivência familiar. O diabetes, especialmente quando não diagnosticado precocemente, pode gerar sérias limitações à qualidade de vida, tornando indispensável a criação de campanhas de prevenção e apoio.

A proposta também contribui para a redução da dependência do Estado no longo prazo, ao investir em ações preventivas e educativas que diminuem custos futuros com tratamento de complicações crônicas. O estímulo à parceria com instituições privadas, universidades e organizações sociais fortalece o princípio da subsidiariedade, que defende a atuação do Estado apenas onde a sociedade civil não possa alcançar de forma eficiente.

O projeto não impõe obrigações ou custos excessivos ao ente público e oferece uma diretriz de atuação focada em resultados, prevenção e engajamento comunitário. Ele valoriza a autonomia familiar, o direito à informação e o cuidado direto com as novas gerações, temas centrais para políticas públicas inspiradas na liberdade com responsabilidade.

Portanto, entendo que a proposta se revela meritória, bem fundamentada, com impacto social positivo e compatível com os princípios constitucionais e legais que orientam as políticas públicas de proteção à infância e juventude.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram devidamente atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e considerando a relevância social, educativa e preventiva do Projeto de Lei para a proteção integral da infância e juventude, não encontro impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº 99, de 2025, motivo pelo qual manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Rondinelle Batista
Vereador/Novo/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 99, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão.
Cascavel, 14 de julho de 2025.

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Membro

Hudson Moreschi
Vereador/Podemos/Secretário